



PROCESSO N.º 152/04

DELIBERAÇÃO N.º 01/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Adequação dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Graduação, das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Paraná às Diretrizes Curriculares Nacionais.

RELATORES: TERESA JUSSARA LUPORINI, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ROSI MARIANA KAMINSKI, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ FREDERICO DE MELLO E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei 9394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, e a Indicação nº 01/04, ouvida a Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º As IES públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão apresentar as adequações dos Projetos Pedagógicos de seus cursos aos órgãos competentes, de acordo com as Resoluções que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, até o mês de outubro, do corrente ano.

Art. 2.º O Projeto Pedagógico de cada curso deverá contemplar as características de “*flexibilidade, criatividade e responsabilidade das IES ao elaborarem suas propostas curriculares*” de acordo com o contido na Lei 10.172 de 09/01/2001, respeitadas as diversidades regionais e peculiaridades culturais, definindo, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:

- a) o perfil dos profissionais a serem formados nas modalidades Bacharelado e Licenciatura;
- b) as competências e habilidades a serem desenvolvidas no decorrer do curso;
- c) ementas, conteúdos curriculares e bibliografias básicas;
- d) estrutura do curso;
- e) organização dos estágios;
- f) organização das atividades complementares;
- g) formas de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver.
- h) sistema de avaliação;
- i) inserção institucional do curso.



PROCESSO N.º 152/04

Art. 3.º A organização de cada graduação deverá ser definida pelo órgão colegiado do respectivo curso que indicará a modalidade adotada: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 4.º Durante o período de adequação dos referidos Projetos Pedagógicos, o registro de diplomas dos formandos deverá ser garantido pelas Instituições responsáveis.

Art. 5.º A presente Deliberação entra em vigor após sua publicação no D.O.E., revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 5 de março de 2004.



PROCESSO N.º 152/04

INDICAÇÃO N.º 01/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Adequação dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Graduação, das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Paraná às Diretrizes Curriculares Nacionais.

RELATORES: TERESA JUSSARA LUPORINI, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ROSI MARIANA KAMINSKI, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ FREDERICO DE MELLO E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL.

O Conselho Estadual de Educação, em razão das inúmeras consultas sobre a necessidade das IES que ofertam cursos de graduação para adequarem seus Projetos Pedagógicos as Diretrizes Curriculares Nacionais, promulgadas pelo Conselho Nacional de Educação, promoveu estudos e debates objetivando a elaboração de deliberação que estabelece prazos, orientações das linhas gerais do Projeto Pedagógico e registro de diplomas.

Para tanto, amparou-se no artigo 10 da Lei 9394/96 que determina:

*Os Estados incumbir-se-ão de:*

*“(…)*

*III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios(..).*

*V – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;”.*

Ainda no artigo 17 da mesma lei define-se que:

*“ Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;*

*II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;”.*

Em cumprimento a tais dispositivos legais, este Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer nº 173/97, respondeu a consulta sobre a Lei nº 9394/96, procedida pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP, informando sobre: escolha de dirigentes e órgãos colegiados, gratuidade do ensino, delegação de competência, prazos para adaptação à nova LDB; dias letivos, informações aos candidatos sobre



PROCESSO N.º 152/04

os cursos da instituição, cursos noturnos, transferências, matrículas, ensino, pesquisa e extensão, criação de universidade, por campo de saber, normatização da lei, integralização curricular, regimentos, cursos fora de sede, prática esportiva, educação a distância.

A Deliberação CEE nº 11/85 autoriza o funcionamento de novas IES, cursos de graduação, habilitações, aumento de vagas; a Lei Estadual nº 11.713, de 07/05/97, em seu Art. 34, parágrafos 1 e 2 que trata do trâmite dos processos referentes à autorização de funcionamento, reativação, reconhecimento e alteração de vagas, de cursos de graduação de instituições estaduais de ensino superior, bem como aqueles que envolvam diretrizes, para o ensino superior do Estado. Lei 10.172, de 09/01/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação; Pareceres CNE/CES n.ºs 776/97 e 583/01 que orientam a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais e as diretrizes curriculares gerais dos cursos de graduação, nos diferenciados aspectos que definem a formação em nível superior no sentido de garantir substancial formação básica e adequada formação profissional, e os pareceres, CNE/CES, que estabelecem especificamente as diretrizes curriculares para os cursos de graduação e resoluções correspondentes, quais sejam: Parecer 492/01 e 1363/2001- CES/CNE – Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais, Comunicação, Filosofia, Geografia, Museologia, Serviço Social, Letras, História – Resoluções 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2002; Parecer 1210/2001 –CES/CNE – Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional. Resoluções 4, 5, 6/2002; Parecer 104/2001 CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina. Resolução 2 / 2003; Parecer 1300/01 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Farmácia e Odontologia. Resoluções 2 e 3 / 2002; Parecer 1.133/2001- CNE/CES- Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem, Medicina e Nutrição. Resoluções 3, 4, e 5 /2001; Parecer 138/2002 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Educação Física; Parecer 1362/2001 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia. Resolução 11 / 2002; Parecer 1304/2001 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares nacionais para os Cursos de Física. Resolução 9/2002; Parecer 1303/2001 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Química. Resolução 8 / 2002; Parecer 1301/2001 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ciências Biológicas. Resolução 7 / 2002; Parecer 1302/2001 Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Matemática, Bacharelado e Licenciatura. Resoluções 1 e 2 / 2002 e 3/2003; Parecer 105/2002 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Medicina Veterinária. Resolução 1 / 2003; Pareceres 1314/2001 e 72/02 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Psicologia; Parecer 146/2002 – CNE/CES – Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Dança, Design, Direito, Hotelaria, Música, Secretariado Executivo, Turismo e Teatro; Parecer 136/2003 – CNE/CES – Esclarecimentos sobre o Parecer CNE/CES 776/97, que trata da orientação para as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação; Parecer 67/2003 – CNE/CES – Aprova referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação e propõe a revogação do ato homologatório do Parecer CNE/CES 146/2002; Pareceres 9, 21, 27, 28 - CNE/CES e Resoluções 1 e 2 /2002, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.



PROCESSO N.º 152/04

Considerando esse arcabouço legal, cabe ressaltar que os preceitos da lei que se referem a indicativos para a elaboração de perfis profissionais e suas respectivas propostas curriculares, não devem de forma nenhuma limitar as possibilidades de flexibilização na organização de cursos, atendendo à heterogeneidade da formação buscada pelos alunos para a efetivação de carreiras profissionais, visando a promoção do desenvolvimento intelectual. Para tanto, os cursos de graduação devem materializar-se por propostas pedagógicas que permitam a superação de mero instrumento de transmissão de informação, passando a orientar uma sólida formação básica para que o graduado seja capaz de enfrentar os desafios das transformações sociais, das condições do exercício profissional e da educação continuada.

Enquanto dispositivos legais, as Diretrizes Curriculares Nacionais não devem inibir a criatividade das Instituições de Ensino Superior e as ricas possibilidades de inovação curricular ensejadas pelos desafios postos tanto pelas demandas sociais, quanto pelos avanços científicos e tecnológicos e pelas peculiaridades do meio onde se inserem, possibilitando às IES exercer plenamente a sua autonomia na elaboração dos currículos dos cursos de graduação.

É pertinente indicar que “... a autonomia deve ser pensada, como autodeterminação das políticas acadêmicas, dos projetos e metas das instituições universitárias e da autônoma condução administrativa, financeira e patrimonial” (CHAUI, 2003, p.12)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, é prerrogativa das IES exercer a sua autonomia científica e didático-pedagógica, caracterizando as suas propostas curriculares por parâmetros inovadores, contemporâneos ao momento histórico que atravessam e coerentes com as demandas da realidade social, em nível local/regional, sem perder de vista os rumos nacionais e globais.

Finalmente, não se deve desconsiderar diante dos preceitos legais, a heterogeneidade do sistema estadual público de ensino superior do Estado do Paraná que congrega tanto instituições universitárias quanto faculdades isoladas estaduais e municipais.

Embora existam patamares diferenciados de ações relativas à autonomia devido à diversa estrutura administrativa e burocrática das IES esse aspecto não deve inibir a sua capacidade de ousar e inovar na elaboração de suas propostas curriculares.

Em cumprimento ao inciso V do artigo 10 da Lei 9394/96, este CEE/PR posiciona-se diante das IES do Sistema Público Estadual no sentido de definir prazo final para o cumprimento do determinado pelo arcabouço legal já anteriormente referido; indicar orientações gerais que contribuam para a elaboração de propostas pedagógicas para os cursos de graduação em âmbito estadual e esclarecer sobre o registro de diplomas.

Assim sendo, a Câmara de Ensino Superior deste Conselho encaminha a presente matéria ao Conselho Pleno, para a aprovação da Deliberação correspondente.

É a Indicação.

---

<sup>1</sup> CHAUI, M. A universidade publica sob nova perspectiva. *Revista Brasileira de Educação*, n.24, set.-dez./2003